



LEI Nº 322 2006

*Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o ano de 2007.*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes Anexos:

- I. de Prioridades e metas da Administração Municipal (ANEXO I);
- II. de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios;



- III. de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, também estão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2006-2009.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Projeto de Lei orçamentária do Município de Guadalupe, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I. o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas;
- III. o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º. O Projeto de Lei orçamentária anual do Município de Guadalupe será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II. o orçamento da seguridade social
- III. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- IV. os orçamentos dos fundos municipais;



Art. 6º. O Projeto de Lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa.

Art. 7º. Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos

Art. 8º. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2006, compor-se-á de: — 2008

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária anual;
- III. tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.



- VI. anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- VII. anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;
- VIII. reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
- IX. demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública;

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- III. demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- IV. demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V. justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.



§ 3º O Poder Executivo tornará disponíveis, por meio da Internet, cópia da proposta orçamentária, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º. As diretrizes da receita para o ano de 2007 prevêem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

Art. 10. Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I. atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;
- IX. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- X. modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º Os Projetos de Lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 11. Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 12. O Projeto de Lei orçamentária poderá computar na receita:

- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos



da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III o projeto de lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 11 desta lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso III ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 13. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3º, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado desde que:

- I. adequadamente atendidos todos os projetos em andamento;
- II. contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizem a conclusão de etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 14. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I. investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2007;
- II. investimentos em fase de execução que não terminarão em 2007;



III. investimentos iniciados e completados em 2007;

IV. investimentos iniciados em 2007 e que não terminarão em 2007.

Art. 15. Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do "caput" do artigo 14 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos parágrafos do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Ao Ordenador de Despesa, responsável pela geração de despesa, caberá o cumprimento das disposições contidas nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. No caso de eventos fiscais, somente poderá ser utilizado como fonte compensatória para abertura de crédito adicional suplementar para viabilizar a execução de despesas vinculadas financiadas por outras fontes que não o Tesouro Municipal, cujo crédito financeiro se verificou após o encerramento do exercício em que ingressou.

Art. 18. No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 19. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I. melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;
- II. proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;



- III. proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- IV. melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 19 e nas demais disposições legais pertinentes, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I. à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. à criação e à extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 20. Observado o disposto no artigo 19 desta lei e nas demais disposições legais pertinentes, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, objetivando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, extinção, modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV. a criação e extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.



Art. 21. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos 20 e 21 desta lei, atenderá também aos seguintes requisitos:

- I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 22. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 23. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I. a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;
- II. a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.



Art. 24. Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 25. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art.8º da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.



§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29. - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 30. - As transferências voluntárias de recursos do Município para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

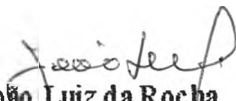
Artigo 31. - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 32 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2007, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

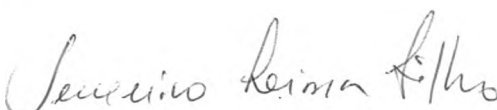
Artigo 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em vinte e oito de junho de dois mil e seis.


João Luiz da Rocha
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada e registrada a presente Lei em vinte e oito de junho de dois mil e seis.


Severino Lima Filho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

1. ÓRGÃO

Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI

2. PROGRAMA

01- Modernização Administrativa

3. OBJETIVO

Valorizar e agilizar a Administração Municipal

4. INVESTIMENTOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

4.1. Ações /Produto	4.2 P/A	4.3. META 2007
• Manutenção, modernização da Estrutura Administrativa	A	1.0
• Aquisição de veículos	P	5.0
• Manutenção de veículos	A	1.0
• Manutenção da Junta do Serviço Militar	A	1.0
• Propaganda e publicidade e sinal de TV	A	1.0
• Aquisição de imóveis	P	2.0
• Aquisição de equipamentos de comunicação, informática, móveis e utensílios	P	2000.0
• Treinamento e capacitação de Recursos Humanos	A	1.0
• Manutenção dos Fundos Especiais	A	1.0
• Manutenção dos Conselhos Municipais	A	1.0
• Levantamentos estatísticos e pesquisas	A	1.0
• Aumento salarial do funcionalismo público municipal "obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal que limita em 60% (sessenta por cento) da receita líquida do Município a despesa com pessoal, encargos sociais e obrigações patronais".	P	1,0



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

1. ÓRGÃO

Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI

2. PROGRAMA

02- Manutenção e ampliação da Infra-Estrutura Urbana e Rural

3. OBJETIVO

Conservar, ampliar e construir obras públicas

4. INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA

4.1. Ações/Produto	4.2. P/A	4.3 META 2007
• Ampliação e reforma do cemitério	P	1.0
• Construção, reforma e ampliação de praças	P	6.0
• Construção e manutenção de estradas vicinais	P	5.0
✓ • Ampliação da urbanização do Lago de Boa Esperança	P	1.0
• Melhorias habitacionais	P	1.0
• Construção e manutenção de bueiros	P	10.0
• Construção, ampliação e manutenção de pavimentação	P	1.0
• Aquisição de veículo "compactador de lixo" ✓	P	1.0
• Construção e manutenção e rede de esgoto	A	1.0
• Eletrização rural e urbana	P	1.0
• Construção de flutuante, pousada, ancoradouro e esgoto no Balneário Belém Brasília ✕	P	3.0
• Construção, ampliação e reforma de Prédios Públicos	P	1.0
• Construção de aterro sanitário ✕	P	1.0
• Manutenção e construção de poços e chafarizes	P	10.0
• Construção e manutenção de quadras esportivas	P	5.0
• Implantação de Parque Ecológico ↓	P	1.0
• Desenvolvimento rural	P	1.0



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

1. ÓRGÃO

Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI

2. PROGRAMA

03- Desenvolvimento do Desporto, Cultura, Lazer e Turismo

3. OBJETIVO

Desenvolvimento do Desporto, Cultura, lazer e Turismo

4. DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3 META 2007
• Apoio a cultura	A	1.0
• Apoio ao Desporto	A	1.0
• Apoio ao Lazer	A	1.0
• Desenvolvimento do Turismo	A	1.0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

04- Melhoria e Acompanhamento do Ensino

3. OBJETIVO

Reestruturação, Estabelecer Processos Participativos da Avaliação do Sistema de Ensino

4. MELHORIA E ACOMPANHAMENTO DO ENSINO

4.1. Ações	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola (desenvolvimento escolar)	A	1.0
• Implementação da Escola Ativa (desenvolvimento escolar)	A	3.0
• Manutenção e Funcionamento do Ensino Médio	A	1.0
• Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental – Magistério (manutenção do ensino fundamental)	A	1.0
• Manutenção do Plano de Desenvolvimento da Escola (desenvolvimento escolar)	A	1.0
• Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola (recurso escolar)	A	7.0
• Manutenção da Escola Ativa (desenvolvimento escolar)	A	3.0
• Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental – Administrativo (Manutenção do Ensino Fundamental)	A	15.0
• Implementação da Escola Profissionalizante (escola profissionalizante)	A	1.0
• Manutenção da Escola Profissionalizante (escola profissionalizante)	A	1.0

Mantenimento e Funcionamento de creches
 " " " da Pré-escola
 " " " dos jardins
 iniciais do ensino Fundamental urbano
 iniciais do ensino Fund. dos bairros
 " " " municipal
 finais do ensino fund. urbano dos bairros



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

05- Assistência a Estudantes

3. OBJETIVO

Assistir o Alunado do Município

4. ASSISTÊNCIA A ESTUDANTES

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção do Programa Alimentação Escolar (garantir a alimentação escolar)	A	15.0
• Fardamento escolar	P	1500.00

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

06- Transporte Escolar

3. OBJETIVO

Facilitar o Acesso de Crianças Carentes à Escola

4. TRANSPORTE ESCOLAR

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção do transporte escolar urbano e rural (transporte escolar)	A	1,0
• Aquisição de ônibus escolar	P	2,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

07- Expansão da Oferta de Vagas

3. OBJETIVO

Promover a Expansão da Oferta de Vagas Escolares

4. EXPANSÃO DA OFERTA DE VAGAS

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Construção, Ampliação e Reforma de Prédios Escolares (construir)	P	16,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

08- Educação e Profissionalização do Portador de Deficiência

3. OBJETIVO

Implementar e Ampliar a Educação e Profissionalização do Portador de Deficiência

4. EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção da Educação Especial (atender alunos especiais)	A	1,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

09 - Educação Pré-Escolar

3. OBJETIVO

Promover e ampliar a Educação Infantil

4. EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção da Pré-Escola (atender alunos pré-escolar)	A	1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

10- Farmácia Básica

3. OBJETIVO

Atender a população com medicamento gratuito

4. MELHORA DA SAÚDE DA POPULAÇÃO

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Aquisição de remédios(remédios para distribuição)	A	1,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

11- Equipar os Postos de Saúde

3. OBJETIVO

Prestar melhor serviço a população

4. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS

4.1. Ações /Ações	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Aquisição de equipamentos	P	50,0
• Aquisição de material ambulatorial	A	1,0
• Aquisição de material odontológico	A	1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

12- Expansão da Saúde

3. OBJETIVO

Atender com mais qualidade

4. AUMENTO E MELHORIA DOS LOCAIS DE ATENDIMENTO

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Construção do centro de Saúde	P	1,0
• Construção de Postos de Saúde	P	2,0
• Construção de Postos Odontológicos	P	2,0

CENTRO DE REFERENCIA EM SAÚDE



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

13- Saúde Dinâmica

3. OBJETIVO

Atendimento rápido e global

4. VIGILÂNCIA INTINERENTE

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Aquisição de veículo (vigilância sanitária)	P	1,0
• Aquisição de veículo (vigilância epidemiológica)	P	1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

14- Saúde eficaz

3. OBJETIVO

Capacitar os trabalhadores em saúde

4. RECICLAGEM E FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Realização de cursos de capacitação	A	1,0
• Realização de Seminários	A	1,0



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

15- Agente comunitário de saúde

3. OBJETIVO

Fazer visitas domiciliares – Medicina Preventiva

4. MANTER O ATENDIMENTO PREVENTIVO

4.1. Ações /Produto

- Manutenção do PACS

**4.2.
P/A**

A

**4.3. META
2007**

1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

16- Saúde Bucal

3. OBJETIVO

Promover a Saúde de forma preventiva

4. ATENDIMENTO PREVENTIVO

4.1. Ações /Produto

- Manutenção do Programa de Saúde Bucal

**4.2.
P/A**

A

**4.3. META
2007**

1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

17- Vigilância Sanitária

3. OBJETIVO

Atender quanto as condições sanitárias do Município

4. EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4.1. Ações /Produto

- Manutenção do Programa V.S

**4.2.
P/A**

A

**4.3. META
2007**

1,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

18- Vigilância Epidemiológica

3. OBJETIVO

Combate as Epidemias

4. ATENDIMENTO PREVENTIVO

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica	A	1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

19- Saúde da Família

3. OBJETIVO

Medicina Preventiva

4. VISITAS DOMICILIARES

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção do PSF	A	1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Saúde

2. PROGRAMA

20- Combate as carências nutricionais

3. OBJETIVO

Recuperar o desenvolvimento de crianças

4. CADASTRAMENTO

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção do P.C.N	A	1,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social

2. PROGRAMA

21- Enfrentamento da Pobreza

3. OBJETIVO

Combater as desigualdades sociais

4. GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Qualificação de mão-de-obra	A	1,0
• Implantação de micro-empresas	A	1,0
• Apoio a agricultura familiar	A	1,0
• Desenvolvimento dos setores produtivos	A	1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social

2. PROGRAMA

22- Atenção Integral à Família

3. OBJETIVO

Promover o acompanhamento sócio assistencial de famílias

4. CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Implantação de casa da família	P	1,0
• Apoio a família	A	150,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO		
Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social		
2. PROGRAMA		
23- Erradicação do Trabalho Infantil		
3. OBJETIVO		
Erradicar as formas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes de trabalho infantil		
4. GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA		
4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção do PETI	A	200,0

1. ÓRGÃO		
Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social		
2. PROGRAMA		
24- Apoio a pessoa idosa		
3. OBJETIVO		
Socializar o idoso		
4. CENTRO DE CONVIVÊNCIA		
4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção do API	A	100,0

1. ÓRGÃO		
Secretaria Municipal do trabalho e Assistência Social		
2. PROGRAMA		
25- Atenção ao deficiente		
3. OBJETIVO		
Socialização do Deficiente		
4. ATENDIMENTO E REABILITAÇÃO NA COMUNIDADE		
4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Manutenção do PPD	A	50,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Prefeitura Municipal de Educação *GUADALUPE*

2. PROGRAMA

26- Livros e outros materiais didáticos

3. OBJETIVO

Garantir a aquisição de livros e outros materiais didáticos

4. LIVROSE OUTROS MATERIAS DIDÁTICOS

4.1. Ações /Produtos	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Distribuição de Material Didático (garantir de material didático)	A	1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

27- Educação Física

3. OBJETIVO

Implementar e Ampliar o Desporto no Sistema Municipal de Educação

4. EDUCAÇÃO FÍSICA

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Promoção de atividades esportivas (manutenção de espaços esportivos)	A	1,0



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

28 – Educação Compensatória

3. OBJETIVO

Dar apoio às ações de compensação na área de educação

4. EDUCAÇÃO COMPENSATÓRIA

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Educação a Jovens e Adultos (formação de professores)	A	1,0
• Programa de aceleração de aprendizagem (desenvolvimento escolar)	A	1,0

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

29- Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores

3. OBJETIVO

Proporcionar reciclagem permanente ao corpo docente do município

4. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFESSORES

4.1. Ações	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Habilitação e Capacitação de Professores (capacitação de professores)	A	1,0
• Programa de Formação Continuada do Professores – PROFORMAÇÃO (formação de professores)	A	1,0
• Programa de formação de Professores (formação de professores)	A	1,0
• Programa de formação de professores Alfabetizados – PROFAE (formação de professores)	A	1,0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

30- Ensino Médio Profissionalizante

3. OBJETIVO

Implantar e ampliar o ensino profissionalizante a nível médio

4. ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Implantação da Escola Profissionalizante (escola profissionalizante)	P	1,0
• Manutenção da Escola Profissionalizante (atendimento a escola profissionalizante)	A	1,0

1. ÓRGÃO

Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI

2. PROGRAMA

31- Plano de Saúde para Servidor Público Municipal

3. OBJETIVO

Criar o Plano de Saúde para os servidores públicos municipais com as respectivas receitas oriundas dos Fundos Municipais.

4. PLANO DE SAÚDE PARA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Implantação de Plano de Saúde para Servidor Público Municipal	P	1,0



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2007
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

1. ÓRGÃO

Secretaria Municipal de Educação

2. PROGRAMA

32- Laboratório de Informática

3. OBJETIVO

Inclusão digital dos alunos municipais.

4. EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS ALUNOS MUNICIPAIS

4.1. Ações /Produto	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Implantação de laboratório de informática com conexão a Internet. L	P	2,0

1. ÓRGÃO

Prefeitura Municipal de Guadalupe

2. PROGRAMA

33- Guarda Municipal

3. OBJETIVO

Promover proteção dos prédios e logradouros públicos

4. MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

4.1. Ações /Ações	4.2. P/A	4.3. META 2007
• Contratação de serviços, mediante concurso público, de guardas para servir na segurança Pública Municipal	P	1,0



ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2006

LRF, art.4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 151.099,27 136.520,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 151.099,27
TOTAL	R\$ 151.099,27	TOTAL	R\$ 151.099,27

FONTE:



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art.4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/ Capital	10.420.652,00	100	7.692.789,01	100	7.877.160,79	100
Administração Direta						
Administração Indireta						
TOTAL	10.420.652,00	100	7.692.789,01	100	7.877.160,79	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/ Capital	SEM MOVIMENTO					
Administração Direta						
Administração Indireta						
TOTAL						

FONTE:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR
2006

LRF, art.4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

Especificações	I-Metas Previstas 2004	%PIB	II-Metas Realizada s 2004	%PIB	Variação(II-I)	
					Valor	%
I-Receita total						
II-Receitas não-financeiras						
III- Despesa total						
IV-Despesas não-financeiras(II)						
V- Resultado primário(II-IV)						
VI-Resultado nominal						
VII-Dívida pública consolidada						
VIII-Dívida consolidada líquida						

SEM MOVIMENTO

FONTE:

Nota:

-As metas fiscais para o exercício de 2004 não foram previstas pela LDO/2004.

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS
EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006

LRF, art.4º, § 2º, inciso II
milhares

R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2003	2004	%	2005	%	2006	%2007	%	2008	%
Receita Total										
Receitas não-financeiras(I)										
Despesa total										
Despesas não-financeiras(II)										
Resultado primário(I-II)										
Resultado nominal										
Dívida pública consolidada										
Dívida consolidada líquida										

SEM MOVIMENTO

LRF, art.4º, § 2º, inciso II
milhares

R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2003	2004	%	2005	%	2006	%2007	%	2008	%
Receita Total										
Receitas não-financeiras(I)										
Despesa total										
Despesas não-financeiras(II)										
Resultado primário(I-II)										
Resultado nominal										
Dívida pública consolidada										
Dívida consolidada líquida										

SEM MOVIMENTO

Nota:

-Não foram previstas metas fiscais nas leis de Diretrizes Orçamentárias Financeiras.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO
DE ATIVOS
2006

LRF, art.4º, § 2º, inciso III
milhares

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de alienação de ativos			
Alienação de bens móveis			
Alienação de bens imóveis			
TOTAL(I)			

sem rendimento

DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos			
Inversões financeiras			
Amortização/Refinanciamento da dívida			
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL(II)			
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO(III)=(I- II)			

FONTE:

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

2006

LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES			
Receita de contribuições			
Pessoa civil			
Pessoa militar			
Outras contribuições			
Outras contribuições previdenciárias			
Compensação previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita patrimonial			
Outras receitas correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de bens			
Outras receitas de capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição patronal do exercício			
Pessoal civil			
Pessoal Militar			
Contribuição patronal de exercícios anteriores			
Pessoa civil			
Pessoa Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS(I)			
--DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas correntes			
Despesas de capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoa civil			
Pessoa Militar			
Outras despesas correntes			
Compensação Previd.de Aposent. RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS(II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(I-II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

sem rendimento

FONTE:

Nota:

-Até a elaboração deste projeto de lei o Balanço de 2004 /IPMT não foi entregue a atual gestão.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2006

LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB.PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESA S PREVID.	RESULT ADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor(c)	Valor(d)	Valor(b+c- d)	
2005					
2006					
2007					
2008					
2009					
2010					
2011					
2012					
2013					
2014					
2015					
2016					
2017					
2018					
2019					
2020					
2021					
2022					
2023					
2024					
2025					
2026					
2027					
2028					
2029					
2030					
2031					
2032					
2033					
2034					
2035					
2036					
2037					
2038					
2039					

sem movimento

FONTE:

FONTE:



ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2006**

LRF, art.4º, § 2º, inciso V, alínea a	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto<Ano de Referência>
Aumento permanente da Receita	sem movimento
(-)Aumento referente a Transferências Constitucionais	
(-)Aumento referente a Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do aumento permanente de receita(I)	
Redução permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta(III)=(I +II)	
Saldo utilizado(IV)	
Impacto de novas DOCC	
Margem líquida de expansão de DOCC(III-IV)	
FONTE:	

**ANEXOS DA LEI – LDO****ANEXO I – METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS						
Art. 4º, § 1º da LRF						
ESPECIFICAÇÃO	METAS ANUAIS					
	X1 2004		X2 2005		X3 2006	
	VALOR		VALOR		VALOR	
	Corrente	Constante	Corrente	Constante	Corrente	Constante
1.Receita	9.988.423,97	9.389.118,54	11.187.034,85	9.844.590,67	12.931.013,68	11.379.292,04
2.Despesa	8.477.292,48	7.629.563,23	9.443.703,83	8.310.459,37	10.927.230,01	9.615.962,41
3.Resultado Primário	2.652.852,59	2.493.681,43	3.352.216,91	2.949.950,88	2.185.317,15	1.923.079,09
4.Resultado Nominal	-6,04	-5,68	-67,64	-63,58	-54,57	-48,02
5.Montante da Dívida	223.000,00	209.620,00	1.706.650,00	1.501.852,00	1.554.840,00	1.368.259,20

Obs: Os valores a preços correntes estão projetados considerando uma inflação média anual de 6%. Os valores a preços constantes estão deflacionados. As metas de despesas estão sendo projetadas com exclusão da Reserva de Contingência do Regime Próprio de Previdência.

ANEXO I 2.3 – META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º § 2º, II da LRF			
Especificação	X1	X2	X3
1- RECITA TOTAL	9.988.423,97	11.187.034,85	12.931.013,68
(-) Rendimento de Aplicação Financeira	6.781,84	18.724,00	45.118,20
(-) Operações de Créditos	-0-	-0-	-0-
(-) Amortizações de Empréstimos	-0-	-0-	-0-
(-) Alienações de Ativa	-0-	-0-	-0-
RECEITA FISCAL LÍQUIDA	9.981.642,13	11.168.310,85	12.885.895,48
2-DESPESA TOTAL	8.477.292,48	9.443.703,83	10.927.230,01
(-) Amortização e Encargo da Dívida	182.958,85	205.483,20	248.712,20
(-) Aquisição de título de cap. Integralizado	-0-	-0-	-0-
(-) Concessão de empréstimos	-0-	-0-	-0-
(+) Reserva de Contingência	133.077,39	151.099,27	174.835,68
DESPESA FISCAL LÍQUIDA	8.427.411,02	9.389.319,90	12.812.018,96
3.SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.098.621,48	1.573.225,96	2.111.440,63
4.RESULTADO PRIMÁRIO	2.652.852,59	3.352.216,91	2.185.317,15

Nota Explicativa:

- (1) Os dados encontram-se no Demonstrativo da Receita Orçamentária – Anexo III acumulada até Dez/2004.
- (2) No Relatório Resumido da Execução Orçamentária acumulo até Dez/2004.

ANEXO I 2.4 – META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL

META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL – LDO PARA X1 Art. 4º, § 2º, item II da LRF			
Especificação	X1	X2	X3
1. SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	223.000,00	1.706.650,00	1.554.840,00
(-) Disponibilidade de Caixa	131.862,64	527.450,56	461.519,24
= SALDO DA DÍVIDA CONS. LÍQUIDA	91.137,36	1.179.199,44	1.093.320,76
= SALDO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	91.137,36	1.179.199,44	1.093.320,76
2. RESULTADO NOMINAL	-6,04	-67,64	-54,57

ANEXO I 2.5 – META FISCAL DO MONTANTE DA DÍVIDA

META FISCAL DO MONTANTE DA DÍVIDA – LDO PARA X1 Art. 4º, §2º, item II da LRF				
Especificação	Limite da LDO 50% da RCL	X1	X2	X3
1. INSS		142.000,00	1.600.000,00	1.400,00
2. FGTS		46.000,00	62.100,00	90.160,00
3. CEPISA		35.000,00	44.550,00	64.680,00
TOTAL	2.810.394,81	223.000,00	1.706.650,00	1.554.840,00